

RÁCIO DE SOLVABILIDADE
NOTAS AUXILIARES DE PREENCHIMENTO

Os valores a inscrever devem ser líquidos de provisões específicas e de amortizações.

Em relação à Parte I e a fim de evitar a sobreposição de registos, dever-se-á, em primeiro lugar, separar as operações por tipo de rubrica, designadamente, quanto à sua posição face à existência de garantias, funcionando as subrubricas (...aplicações em instituições de crédito, crédito, títulos,...) apenas para uma divisão secundária.

Os valores a inscrever nas linhas 4 a 8 inclusive da Parte I atendem à sua natureza e ao coeficiente de ponderação que lhes é aplicável não estando exclusivamente relacionados com as entidades discriminadas por coluna.

Os valores a inscrever na coluna XI da Parte I são apenas os respeitantes aos empréstimos garantidos por hipoteca sobre imóveis destinados a habitação do mutuário, e aos contratos de locação financeira imobiliária, que se encontrem nas condições previstas no nº. 5 do art. 11º. da Directiva do Conselho nº. 89/647/CEE, de 18-12-89 (alínea c) do ponto 2 da Parte I do Anexo ao Aviso nº 1/93).

O âmbito das notas constantes do mapa é o seguinte:

- (1) Inclui o crédito interno, o crédito ao exterior e o crédito vencido. As operações relacionadas com contratos de factoring devem ser inscritas nesta rubrica pelo valor dos créditos tomados sem recurso e dos adiantamentos correspondentes aos créditos com recurso. A parte não utilizada dos limites contratados para os adiantamentos aos aderentes deve ser incluída, consoante os casos, nas subrubricas adequadas das rubricas (15) ou (20).
- (2) Com excepção dos valores que façam parte das deduções aos fundos próprios, de acordo com o nº. 4º e ou 9º do Aviso nº. 12/92.
Os títulos representativos de valores elegíveis para os fundos próprios do emitente e não deduzidos aos fundos próprios, são inscritos na coluna "Outras Entidades - Outros".
- (3) Os valores de Devedores por Capital Subscrito não são considerados para o cômputo dos activos sujeitos a ponderação.
- (4) Os activos caucionados por títulos, que não sejam os previstos no nº. IV da alínea a), e no nº. III da alínea b), ambos do nº. 2 da Parte I do Anexo ao Aviso nº. 1/93, devem inscrever-se na coluna respeitante à contraparte.
- (5) Refere-se aos depósitos compreendidos no nº. IV da alínea a) e no nº. III da alínea b), ambos do nº. 2 da Parte I do Anexo ao Aviso nº. 1/93.
- (6) Com excepção dos valores que façam parte das deduções aos fundos próprios, de acordo com o nº. 9º do Aviso nº. 12/92.
- (7) Outros elementos do Activo que não estejam incluídos nas rubricas anteriores.
- (8) Soma dos valores inscritos na respectiva coluna.
- (9) Total dos valores inscritos na linha 12..
- (10) Os elementos extrapatrimoniais caucionados por títulos, que não sejam os previstos no nº. IV da alínea a), e no nº. III da alínea b), ambos do nº. 2 da Parte I do Anexo ao Aviso nº. 1/93, devem inscrever-se na coluna respeitante à contraparte.
- (11) Os elementos extrapatrimoniais caucionadas por depósitos junto de Instituições de Crédito da Zona B devem inscrever-se na coluna respeitante à contraparte.
- (12) Operações de risco elevado referidas na Parte II do Anexo ao Aviso nº. 1/93.

- (13) De acordo com o ponto 3.1 do nº. 2 da Parte I do Anexo ao Aviso nº. 1/93, estas operações devem inscrever-se na coluna respeitante à ponderação do activo em causa e não de acordo com a contraparte na transacção. Inclui, designadamente, os compromissos de subscrição indirecta de títulos.
- (14) Soma de 1. RISCO ELEVADO.
- (15) Operações de risco médio referidas na Parte II do Anexo ao Aviso nº. 1/93.
- (16) Inclui, ainda, as operações de tomada firme de títulos (com garantia de colocação).
- (17) Soma de 2. RISCO MÉDIO.
- (18) Operações de risco médio/baixo referidas na Parte II do Anexo ao Aviso nº. 1/93.
- (19) Soma de 3. RISCO MÉDIO/BAIXO.
- (20) Operações de risco baixo referidas na Parte II do Anexo ao Aviso nº. 1/93.
- (21) Soma de 4. RISCO BAIXO.
- (22) Soma em coluna dos valores ponderados inscritos nas linhas 1.3., 2.3. e 3.3..
- (23) Total dos valores inscritos na linha 5..
- (24) Nos elementos extrapatrimoniais relativos a taxas de juro, incluem-se os seguintes contratos:
- "Swaps" de taxas de juro (na mesma divisa);
 - "Swaps de taxas de juro variáveis de naturezas diferentes ("swaps" de base);
 - Contratos a prazo relativos a taxas de juro - FRA;
 - Opções subscritas ou emitidas sobre taxas de juro;
 - Opções adquiridas sobre taxas de juro;
 - Outros contratos de natureza idêntica.
- (25) Nos elementos extrapatrimoniais relativos a taxas de câmbio, incluem-se os seguintes contratos:
- "Swaps" de taxas de juro (em divisas diferentes);
 - Operações de câmbio a prazo;
 - Contratos a prazo relativos a divisas;
 - Opções subscritas ou emitidas sobre divisas;
 - Opções adquiridas sobre divisas;
 - Outros contratos de natureza idêntica.
- (26) Soma em coluna dos subtotais ponderados inscritos em 3., 8., 13. e 18.
- (27) Total dos valores inscritos na linha 19.
- (28) Refere-se ao coeficiente médio a atribuir ao período excedente a dois anos. A% deve ser calculado para cada coluna segundo a fórmula:
- $$A = \{S[(N_i-2) \times V_i]\} / SV_i,$$
- em que:
- N_i é o número inicial de anos da operação i;
- V_i é o respectivo valor.
- Note-se que o resultado final da fórmula está expresso em percentagem, tal como os outros valores apresentados.
- (29) Soma em coluna dos subtotais ponderados inscritos em 3., 6., 9., 12., 15. e 18..
- (30) Total dos valores inscritos na linha 19.
- (31) Valor dos fundos próprios elegíveis, apurado na linha 45 do respectivo mapa.
- (32) Valor inscrito na rubrica 12. da Parte I do presente mapa.
- (33) Valor inscrito na rubrica 6. da Parte II do presente mapa.

(34) Valor inscrito na rubrica 20. da Parte III A do presente mapa.

(35) Valor inscrito na rubrica 20. da Parte III B do presente mapa.